

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM. GESPRO Nº: 1055368/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 24/2025

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP

RECORRIDA: LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LIMITADA

Egrégia Autoridade Superior, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LIMITADA, licitante já devidamente qualificada, por seu representante legal, vem tempestivamente, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP, o que faz com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante AFIP em face da decisão do Ilustre Pregoeiro que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2025, declarou a ora Recorrida, Laborsan, devidamente **habilitada** para o certame, após a realização de diligência para complementação de documentos.

A Recorrida sagrou-se primeira colocada na fase de lances, ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Durante a análise da documentação, o Sr. Pregoeiro, em ato de zelo e prudência, identificou a ausência de alguns documentos de habilitação e, com amparo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e no próprio item 9.3.2 do Edital, promoveu diligência para que a Recorrida apresentasse a documentação complementar.

A Laborsan prontamente atendeu à diligência, juntando os documentos que, embora **já existentes e válidos à época da sessão**, haviam sido omitidos por mero equívoco material. Após a análise da documentação complementar, que comprovou o pleno atendimento a todas as exigências editalícias, o Pregoeiro, em decisão fundamentada, declarou a habilitação

da Recorrida, amparado pelos Acórdãos nº 1.214/2013, nº 1.211/2019 e nº 1.213/2019, do Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como pelo Art. 64 da Lei 14.133/2021.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que a diligência teria permitido a juntada de "documentos novos", violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, representando uma tentativa de subverter a finalidade do processo licitatório por meio de um formalismo exacerbado e prejudicial ao interesse público.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1. Da Legalidade da Diligência e do Dever de Sanear Vícios Formais

O cerne da insurgência da Recorrente reside na suposta ilegalidade da diligência que permitiu à Laborsan sanar a omissão de documentos de habilitação. A tese, contudo, é frágil e vai de encontro à mais moderna legislação e jurisprudência sobre licitações.

O recurso tenta, sem êxito, equiparar complementação documental à criação posterior de documento. O art. 64 da Lei 14.133/2021 veda a juntada de documentos inexistentes no momento oportuno, mas não impede a apresentação complementar daqueles já existentes. **No caso, não houve qualquer documento criado após a sessão, mas apenas integrados ao processo depois da convocação administrativa. A diligência, portanto, foi regular, legal e plenamente compatível com o regime jurídico das licitações.**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é solar ao estabelecer o poder-dever da Administração de realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e documentos. A atuação do Pregoeiro não foi uma faculdade, mas o cumprimento de um dever legal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao determinar que, diante de dúvidas ou omissões sanáveis, a Administração deve agir para esclarecer os fatos, em vez de simplesmente inabilitar o licitante. A decisão do Pregoeiro, portanto, não foi uma "benevolência", mas um ato vinculado.

Nesse sentido, extrai-se expressamente do seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA . PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades . Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3 . Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)(g.n)

Embora o acórdão mencione a Lei nº 8.666/1993, o princípio do poder-dever de diligência foi integralmente mantido e até mesmo fortalecido no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). O Pregoeiro, ao convocar a Laborsan, agiu exatamente como determina o TCU: promoveu diligência para "aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos", constatando que a empresa possuía, desde o início, a qualificação necessária.

2.2. Do Formalismo Moderado e da Distinção entre Documento "Novo" e "Complementar"

A Recorrente tenta, de forma equivocada, classificar os documentos apresentados pela Laborsan como "novos". Ora, a documentação (Balanço Patrimonial, Certidão Municipal, etc.) já existia e era válida na data de abertura do certame. A falha foi meramente procedimental em sua juntada.

A vedação à juntada de "documentos novos" visa impedir que o licitante altere sua condição de habilitação no curso do processo (por exemplo, obtendo uma certidão que não possuía antes). Não se aplica à mera apresentação de um documento pré-existente para sanar uma omissão.

A recusa em aceitar tais documentos, em nome de um rigor formal excessivo, é prática rechaçada pelo TCU, que prestigia o **Princípio do Formalismo Moderado**. A não aceitação de um documento que comprova uma qualificação já existente é uma irregularidade, como se extrai da ementa abaixo:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RS. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO COMO ME/EPP SEM OSTENTAR TAL CONDIÇÃO . INDÍCIOS DE FRAUDE. **NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE QUE COMPROVARIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** CONSUMAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA . AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. COMUNICAÇÕES . CONFIRMAÇÃO PELO PLENÁRIO. (TCU - RP: 10962023, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 31/05/2023) (g.n)

Este julgado, embora trate de um atestado, aplica-se perfeitamente ao caso. A decisão do Pregoeiro de aceitar os documentos complementares da Laborsan foi uma correta aplicação do formalismo moderado, pois permitiu a comprovação de uma capacidade já existente, evitando que uma falha escusável prejudicasse o certame.

2.3. Da Prevalência do Interesse Público e da Proposta Mais Vantajosa

O objetivo primordial de toda licitação é selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público, o que envolve não apenas a qualificação do contratado, mas também a **economicidade**.

A proposta da Laborsan foi a mais vantajosa, representando uma economia significativa para os cofres públicos. Inabilitar a proposta de menor preço por um vício formal sanável seria uma afronta direta aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

As regras do edital devem ser interpretadas de forma a ampliar a competição, e não para restringi-la com base em formalismos que não comprometem a segurança da contratação. O TCU é explícito a esse respeito:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO . OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO . PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS . 1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3 .555/2000. 2. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor**

da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação (TCU 00225120085, Relator.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 04/06/2008) (g.n)

Em caso recente (03/11/2025) o TCE/MT, suspendeu pregão de internet por excesso de formalismo, desse modo, demonstrado que é uníssono o entendimento de que o Princípio de Formalidade Moderada ou mitigada, deve prevalecer.

*JULGAMENTO SINGULAR Nº 802/GAM/2025. PROCESSO N.º: 207.419-2/2025. ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REPRESENTANTE: TECNOLINK SERVIÇOS BR LTDA. JOSÉ LEONARDO SILVA VILELA – Representante Legal. REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. INTERESSADOS: SÉRGIO MACHNIC – Prefeito Municipal. JULIANA MARTINS MARQUES – Pregoeira. ADVOGADOS: RENATO SILVA VILELA – OAB/MT n.º 17.368. TAINARA RAVANELLO CARBONIERI CARDOSO – OAB/MT n.º 15.651. RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF. (...)A exigência do Edital é um requisito de habilitação econômico-financeira, cuja finalidade é atestar a saúde jurídica do licitante. Tendo o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso um sistema unificado, o documento apresentado satisfaz o requisito material de comprovação da inexistência de processos de falência em todo o âmbito da Justiça Comum e dos Juizados do Estado. Quanto ao item 4.58, 'b' do Edital, saliento que a inabilitação se deu por mera divergência de endereço na Inscrição Estadual, atribuída a uma recente mudança de sede, **um caso clássico de formalismo que impede a contratação mais vantajosa. Deste modo, discordo que a realização de diligência por parte da Pregoeira caracterizaria a juntada de documento novo, pois o que importa é a condição que a certidão retrata no momento da habilitação da licitante.** Nesse sentido, o*

Tribunal de Contas da União já entendeu que é possível, inclusive diante do artigo 64 da Lei n.º 14.133/21, a juntada de documento posterior para atestar uma condição ou situação pré-existente (Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário). Em situações similares, este Tribunal de Contas já se posicionou no sentido de que a falta de diligência por parte do pregoeiro configura excesso de formalismo e não pode se sobrepor à finalidade pública do procedimento licitatório, sob pena de violação aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e interesse público, todos previstos na Lei n.º 14.133/2021 (Acórdão n.º 50/2024 – Plenário Virtual - Processo n.º 841-9/2021).(…)a Administração Municipal de Primavera do Leste estará vinculada a um resultado potencialmente viciado. **A contratação baseada em propostas economicamente menos eficientes configura grave prejuízo ao erário**, tornando a reversão da situação em fase de execução contratual extremamente mais difícil e onerosa para o Poder Público. Portanto, o requisito do periculum in mora está plenamente configurado.

A decisão do Pregoeiro, ao sanear a falha e manter a Laborsan no certame, foi a que melhor atendeu ao interesse público, pois garantiu a "ampliação da disputa" e a contratação pela proposta mais econômica, sem abrir mão da segurança jurídica, uma vez que todos os requisitos de habilitação foram, ao final, devidamente comprovados.

2.4. Da Ausência de Prejuízo à Competitividade e à Isonomia

A complementação de documentos pré-existentes não produz qualquer prejuízo à competição. A Recorrente não demonstra, porque não há como demonstrar, que tenha ocorrido desequilíbrio no tratamento dos licitantes ou alteração da ordem classificatória. A LABORSAN não obteve vantagem competitiva indevida nem modificou sua situação jurídico-contábil após a fase de habilitação. A documentação complementada não alterou substância alguma. Ao contrário, sua situação jurídica permanecia idêntica antes e depois da diligência, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da isonomia.

Não houve quebra da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital admite a complementação e a diligência foi utilizada dentro dos estritos limites dessa previsão. Também não houve violação ao interesse público ou ao julgamento objetivo, já que a Administração se pautou em critérios técnicos, seguindo precedentes jurisprudenciais e aplicando mecanismos previstos no edital. A interpretação defendida pela Recorrente, se adotada, conduziria a um formalismo inútil, capaz de excluir licitante plenamente apta por mera falha instrumental, o que afrontaria o princípio maior da proporcionalidade.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrida, Laborsan Análises Laboratoriais Limitada, requer:

- a) O recebimento e o processamento das presentes Contrarrazões;
- b) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante AFIP, mantendo-se integralmente a r. decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou a Laborsan habilitada no Pregão Eletrônico nº 24/2025;
- c) A manutenção da decisão que habilitou a LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA.;
- d) Por conseguinte, que se dê prosseguimento aos atos subsequentes do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor da Recorrida, por ser a medida que melhor atende ao interesse público e se coaduna com a mais lícita justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de Novembro de 2025

LABORSAN ANALISES LABORATORIAIS
DAMARICE PINHEIRO FEITOSA